

CURSINHO PARA CONCURSO COM O PROFESSOR GIANNAZI

5º AULA | Lei Orgânica do Município

1



Celso Giannazi

- **Vereador da cidade de São Paulo;**
- Servidor público há 24 anos;
- Engenheiro, Advogado;
- Mestre em Direito (na área de Positivação e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos).

2

Leis Municipais

A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agrega-las sob o interesse geral e a fiscalização política dos atos do executivo. Na lista de competências da Câmara Municipal, enumeradas pela Constituição, a principal é a de fazer, suspender, interpretar e revogar as leis de competência do Município.

3

A Lei Orgânica Municipal é a lei maior de uma cidade. A LOM, como é chamada, é um conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais. Em linhas gerais, a Lei Orgânica é uma espécie de Constituição do município.

4

Qual o trecho que normalmente é pedido na bibliografia do concurso?

**Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Título VI, Capítulo 1, artigos 200 a 211**

5

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Um resumo:

A Lei Orgânica Municipal é um documento fundamental que estabelece as normas básicas para a organização e funcionamento do município, sendo considerada a "Constituição" do município. Ela tem várias finalidades e funções essenciais.

A Lei Orgânica é um instrumento crucial para a autonomia municipal, permitindo que cada município tenha regras e normas específicas que atendam às suas peculiaridades e necessidades. Ela deve ser elaborada em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, respeitando os princípios fundamentais estabelecidos pela legislação nacional.

Os editais normalmente pedem o Título VI, Capítulo 1, artigos 200 a 21, que trata especificamente da educação.

6

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 200

Define que a educação municipal deve seguir princípios constitucionais, priorizando igualdade, liberdade e solidariedade. O Município organiza o sistema educacional para universalizar o ensino fundamental e a educação infantil. Estabelece o Conselho Municipal de Educação, com representantes diversos. O Plano Municipal de Educação, elaborado em conjunto com o Executivo, considera consultas a vários setores da sociedade. Introduce ainda um programa de educação inclusiva, complementar ao Plano, com custeio além do mínimo constitucional, a ser detalhado por lei.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município. (Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior. (Acréscimos pela Emenda 24/01)

    /CelsoGiannazi

7

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 201

Estabelece que o Município, ao organizar e manter seu sistema de ensino, seguirá as diretrizes da Constituição, garantindo gratuidade e padrão de qualidade. A educação infantil, integrada ao sistema, respeitará as características próprias da faixa etária, assegurando um processo contínuo de educação básica. A orientação pedagógica dessa etapa garantirá o desenvolvimento psicomotor e socioeducacional. A carga horária mínima no sistema municipal é de 4 horas diárias. O ensino fundamental, com jornada ampliada, será opcional. O Município provê vagas suficientes para atender à demanda quantitativa e qualitativa. A atuação municipal prioriza o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica. {...}

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

    /CelsoGiannazi

8

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 202

Determina que o Município deve definir sua proposta educacional, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação pertinente. Responsabiliza-se pela integração financeira de programas e pela implementação da política educacional. O Município define normas para autorização, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica das instituições de ensino. Deve apresentar metas anuais para a universalização do ensino fundamental e da educação infantil em sua rede escolar.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

    /CelsoGiannazi

9

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República. (Alterado pela Emenda 24/01)

    /CelsoGiannazi

10

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

    /CelsoGiannazi

11

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos. (Alterado pela Emenda 29/07)

    /CelsoGiannazi

12

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde. (Alterado pela Emenda 24/01)

    /CelsoGiannazi

13

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo. (Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

    /CelsoGiannazi

14

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.